

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.500, DE 2008

(Apenso o PL nº 4.620, de 2009)

Veda a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, no período e condições que especifica.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado NELSON MEURER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.500, de 2008, de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA, veda, durante o período de colheita e o mês que a antecede, a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas alienados fiduciariamente junto às instituições financeiras, quando tais utensílios forem indispensáveis à obtenção da produção. Estabelece ainda que a medida alcança uma única vez o mesmo bem e que, para seus efeitos, consideram-se 90 dias como prazo máximo para a atividade de colheita.

Apenso encontra-se o Projeto de Lei nº 4.620, de 2009, de autoria do Deputado ROBERTO BRITTO, que adota termos semelhantes ao do PL nº 4.500, de 2008, com as seguintes diferenças: 1 - estende a vedação de busca e apreensão para o período de três meses que antecedem a colheita; 2 - amplia de 90 para 120 dias a aplicação dessa vedação durante o período da colheita; e 3 – permite que a medida alcance um mesmo bem mais de uma vez.

Os Projetos de Lei nº 4.500, de 2008, e nº 4.620, de 2009, serão apreciados por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e pela Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). As proposições sujeitam-se à apreciação conclusiva das comissões.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvo a iniciativa do Deputado Carlos Bezerra, também adotada pelo Deputado Roberto Britto, de estabelecer regras mais razoáveis para a busca e a apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas indispensáveis à obtenção da produção.

Como bem aponta o Deputado Carlos Bezerra, a implementação do procedimento durante a colheita resulta em prejuízos para o produtor, que se vê impedido de colher a produção e para o credor, que suprime a possibilidade de as pendências financeiras do produtor serem regularizadas, ainda que em parte, com o produto da colheita. Para a sociedade em geral, tal procedimento pode significar desperdício de alimentos, quando estes deixam de ser colhidos.

Comparando os dois projetos de lei, verifico diferenças relevantes. Por restringirem a credores o direito de cobrança de haveres, julgo mais apropriadas as condições propostas pelo PL nº 4.500, de 2008, quais sejam: vedação de busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas indispensáveis à obtenção da produção agrícola durante o período que compreende os 30 dias que antecedem a colheita e 90 dias a partir de seu início; e a limitação do alcance da vedação de que se trata a uma única vez sobre o mesmo bem.

Do ponto de vista estratégico, prazos mais amplos para a vedação de que se trata e a possibilidade de que um mesmo bem seja alcançado pela medida mais de uma vez, como propõe o PL nº 4.620, de 2009, poderiam ter o efeito indesejável de inibir as instituições financeiras a concederem novos créditos.

Pelas razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.500, de 2008, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.620, de 2009, apenso ao primeiro.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado NELSON MEURER
Relator